

recurso, fundamentando-o. No entanto, na sessão em que foi comunicado o julgamento acerca da habilitação (19/05/2011) a insurgente não se fez representar, logo, não manifestou o desejo de interposição de recursos, tampouco expôs os motivos que justificassem sua admissibilidade. Dessa forma, a peça apresentada não pode ser recebida como recurso administrativo previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/02. Entretanto a peça será recebida e apreciada como direito de petição constitucionalmente conferido a todos, para que seja apreciado o seu mérito. A peticionária inconformada com a decisão que a inabilitou, alega em síntese que: 1) a modalidade pregão não comporta suspensão da sessão e, que a suspensão promovida na licitação em tela foi a responsável pela ausência de seu representante; 2) que não está corretamente fundamentada a decisão de sua inabilitação, uma vez que no texto da ata de 19/05/11 consta que a peticionária foi inabilitada pela falta de apresentação de atestados e esses, foram apresentados, conforme consta dos autos; 3) que o balanço patrimonial também foi apresentado, analisado pela área técnica da Cia. e avaliado como bom, não havendo sentido sua recusa por parte do Pregoeiro; 4) que os atestados apresentados são de complexidade maior que a exigida na licitação, portanto, não haveria motivos para sua recusa; 5) que a licitante **CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA.**, classificada em 1º. lugar após sua inabilitação, não apresentara até o momento do protocolo da petição, a planilha de preços, além de não possuir a Certidão da Dívida Ativa regular. Analisando os argumentos apresentados pela peticionária nenhum deles devem prosperar. A licitação foi suspensa para que o Pregoeiro e Equipe de Apoio pudessem efetuar diligências para esclarecer dúvidas acerca dos atestados fornecidos pela empresa então classificada em primeiro lugar. E a diligência foi necessária para que não houvesse decisão precipitada por parte do Pregoeiro em inabilitar a licitante antes de esclarecer os pontos controversos apresentados nos documentos apresentados. Após as diligências efetuadas foi remarcada a sessão, com publicação no DOU (17/05/2011), no site da Cia., e aviso diretos aos interessados. Assim, toda a publicidade necessária sobre a continuidade dos trabalhos foi efetuada, de tal sorte que todos os demais licitantes aptos no certame compareceram à sessão, com exceção da peticionária. Caso estivesse presente, poderia se certificar de toda a explanação efetuada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio sobre os motivos ensejadores das deliberações tomadas, que foram sintetizados na ata da sessão. Vamos a eles. As diligências foram necessárias para esclarecer as informações contidas nos atestados apresentados pela peticionária. Um dos atestados, (fls. 1507,1508,1509) dos autos, é na verdade um auto atestado, dela para ela mesma, informando a realização de serviços em sua unidade de transbordo. Não se trata de um atestado emitido por alguma empresa que se utilizou dos serviços de transbordo da peticionária, mas sim de uma auto-declaração sobre a propriedade de uma unidade de transbordo e sua operação. Outra diligência se fazia necessária em razão do atestado emitido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz (fl. 1470) dos autos. A informação contida no atestado suscitou dúvidas sobre as quantidades de containeres locados em um mesmo período, na medida em que as informações dele constantes não estavam claras. Efetuadas as diligências constatou-se que a unidade de transbordo operada pela licitante é utilizada por ela mesma para transbordo de resíduos recolhidos de caçambas locadas em vários clientes distintos. A referida estação é utilizada para esvaziamento das caçambas locadas, juntada dos resíduos em um único local, separação e transbordo para caminhões de maior capacidade, visando o transporte até as unidades de destino final (aterro ou reciclagem). Constatou-se que embora se trate de uma estação onde efetivamente é realizado o transbordo, a maior parte dos resíduos são sólidos, diferentemente dos resíduos da estação de transbordo demandada na licitação, em que 98% são úmidos, oriundos de frutas, verduras e legumes, gerando um volume muito maior



de chorume e de manipulação diferenciada. Entretanto, para fins de comprovação da capacitação técnica, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, com base na manifestação da área técnica, considerou a comprovação válida. O mesmo não ocorreu com o atestado emitido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz de containerização de resíduos. No referido atestado consta que foram locados e coletados no período de 01/08/09 a 31/05/10 (10 meses) 7.200 containeres de 1,20m³ e 5 m³, subsistindo dúvidas se tal quantidade total foi computada considerando o número de dias, semana ou meses. Consta no atestado o valor contratual de R\$ 49.000,00, sem informar se se trata de valor mensal ou total. A diligência esclareceu que a quantidade constante do atestado considerou a quantidade total de containeres pelo número de dias, de tal sorte que foram locados no máximo, 24 containeres diários, sendo impossível aferir o número de recolhimentos realizados. De tal sorte que o atestado apresentado demonstra operação muito inferior que a exigida pelo edital, e nesse quesito não pode ser aceito. Como não há outro atestado demonstrando operação análoga, a licitante deixou de comprovar tal serviço. Por outro lado, o balanço patrimonial apresentado, por se tratar de S.A., para constituir sua validade, deve ser publicado. A peticionária não apresentou o balanço patrimonial acompanhado de sua publicação, desatendendo o edital, que estabelece que os balanços deveriam ser apresentados na forma da lei (artigo 176, §1º, lei 6404/76), dessa forma, não atendeu também a esse requisito do edital. Quanto as demais questões levantadas, os atestados apresentados não são de maior complexidade que a realização dos serviços previstos no Entrepósito, são diferentes, e os documentos trazidos aos autos pela licitante, não comprovam todas as etapas previstas. Quanto à regularidade fiscal de empresa **CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA.** está demonstrada nos autos às folhas 1681, bem como foram aprovadas as planilhas apresentadas. Nesse sentido, não assistem razões à peticionária em seus argumentos. Quanto à validade da licença de operação da usina indicada pela maioria das empresas na licitação, AGRO DKV PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORGÂNICOS E ASSESSORIA LTDA., embora tenha sido expedido ofício à CETESB – Agência Regional de Campinas em 12/05/2011, conforme consta às folhas 1574 dos autos, o respectivo órgão ambiental mantém-se silente. Foram efetuadas várias tentativas de contato telefônico, e em um deles o Eng. Fernando I. Carbonari, informou verbalmente que a licença atual é válida, enquanto a Empresa esteja providenciando o atendimento às exigências da CETESB e que já encaminhara sua manifestação a seu superior. Após contato com seu superior, ele confirmou as informações já fornecidas e que faria a resposta formalmente, oportunamente. Dessa forma, considerando tal informação e o fato da usina encontrar-se atualmente em operação, decidiu-se pela continuidade do certame, alertando a vencedora sobre a necessidade de obter formalmente a renovação da referida licença de operação. Os autos do processo serão encaminhados à autoridade superior visando a homologação e adjudicação. Após a publicação da homologação da licitação, os envelopes contendo a documentação de habilitação, não abertos, de posse da Comissão Permanente de Licitações, ficarão à disposição das licitantes, pelo período de 5 (cinco) dias úteis, após o que serão destruídos. Os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. São Paulo, 15 de junho de 2011.

AGUINALDO BALON
Pregoeiro



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

4/4

SONIA APARECIDA DA SILVA APOSTÓLICO
membro

RICARDO YUTAKA YAMADA
membro

Representante da área técnica:

EDUARDO ROCHA GONÇALVES
